

RESOLUÇÃO N. 141/2013/TCE-RO

Regulamenta e uniformiza o procedimento para aplicação de multas administrativas e demais sanções previstas nas [Leis n. 8.666/93](#) e [10.520/02](#).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 66, I, da [Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996](#), e os artigos 121, I, o , 175, 187, XXII, do [Regimento Interno](#) desta Corte;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e uniformização do procedimento referente à aplicação de multas administrativas e demais sanções previstas na Lei Federal n. 8.666/93 e artigo 7º da [Lei Federal n. 10.520/2002](#);

CONSIDERANDO que a aplicação de sanções administrativas deve obedecer a um rito definido, a fim de possibilitar o respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal consagrados na Constituição da República, bem como os princípios da razoabilidade e da economicidade;

CONSIDERANDO, ainda, que o estabelecimento de rito específico para aplicação de sanção racionalizará a tramitação dos processos administrativos e otimizará a gestão dos contratos em vigor;

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos a serem adotados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para a devida formalização de processos de apuração de falta contratual no

fornecimento de bens e serviços, zelando pelos aspectos formais e legais quando da aplicação de penalidades, observarão o disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 2º Toda e qualquer contratação realizada pelo Tribunal de Contas deverá prever no instrumento convocatório, contrato ou instrumento equivalente, a aplicação da penalidade de multa administrativa nos casos de atraso e inexecução parcial ou total do objeto contratado e, no que couber, as cláusulas previstas no art. 55 da [Lei Federal n. 8.666/93](#).

Parágrafo Único. Em sendo dispensada a formalização de contrato, nos termos da legislação de licitações, deverá ser incluído no verso da nota de empenho ou instrumento equivalente as seguintes informações:

I - a data da expedição e recebimento, pelo contratado, da Ordem de Serviço ou Fornecimento, Nota de Empenho ou outros instrumentos equivalentes;

II - prazo e local para entrega do bem ou serviço a ser fornecido;

III - penalidades de multas previstas no instrumento convocatório para o atraso ou inexecução total ou parcial do objeto contratado; e

IV - outras penalidades previstas na legislação.

Art. 3º As sanções administrativas levadas à consideração da autoridade competente, para eventual aplicação ao caso concreto, conforme os artigos 86 e 87, da [Lei Federal n. 8.666/1993](#), e art. 7º da [Lei Federal n. 10.520/2002](#), são as seguintes:

I - multa de mora - art. 86 da [Lei Federal n. 8.666/1993](#);

II - advertência - art. 87, I, da [Lei Federal n. 8.666/1993](#);

III - multa contratual - art. 87, II, da [Lei Federal n. 8.666/1993](#);

IV - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração - art. 87, III, da [Lei Federal n. 8.666/1993](#);

V - declaração de inidoneidade para licitar e/ou contratar com a Administração Pública - art. 87, IV, da [Lei Federal n. 8.666/1993](#); e

VI - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Município e descredenciamento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores-SICAF ou nos Sistemas de Cadastramento de Fornecedores mantidos pelo Estado, Distrito Federal ou Municípios, pelo período de até cinco anos art. 7º da [Lei Federal n. 10.520/2002](#).

§ 1º O procedimento para aplicação de sanção deve observar necessariamente as seguintes formalidades, sob pena de invalidação do ato praticado:

I - notificação, pelo fiscal do contrato, ao fornecedor, fixando data-limite para o cumprimento da obrigação e sobre a possível punição;

II - concessão de prazo para defesa prévia;

III - concessão de vistas dos autos do processo e extração de cópias, se requeridas;

IV - análise da defesa prévia, se apresentada, com proposta de acolhimento ou não da defesa, conforme o caso;

V - remessa dos autos à Secretaria-Geral de Administração e Planejamento para, ouvida a Assessoria Jurídica, decidir pela aplicação ou não da sanção prevista ou, nas hipóteses legais, submeter o feito à Presidência para decisão;

VI - publicação do ato punitivo no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos casos de rescisão unilateral, multa contratual, suspensão temporária, declaração de inidoneidade e impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia e descredenciamento no sistema de cadastro de fornecedor;

VII - concessão de prazo recursal e vistas dos autos do processo ou extração de cópias, se requeridas;

VIII - análise de pedido de reconsideração, quando couber, com proposta de manutenção ou não da decisão;

IX - análise do recurso, se houver, com proposta de provimento ou não do recurso; e

X - remessa dos autos à Secretaria-Geral de Administração e Planejamento para, ouvida a Assessoria Jurídica, julgar o recurso, mantendo ou não a aplicação da sanção imposta, ou nas hipóteses legais, submeter o feito à Presidência para decisão.

§ 2º A defesa do contratado em matéria de penalidade consistirá em:

I - defesa prévia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da notificação do ato a ser praticado, nos casos de rescisão unilateral, advertência, multas contratuais, suspensão temporária de participação em licitação com a Administração e impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia e descredenciamento no Sistema de Cadastro de Fornecedores mantido pelo Tribunal de Contas;

II - defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da notificação da punição a ser aplicada, no caso de Declaração de Inidoneidade, nos termos art. 87, § 3º, da [Lei Federal n. 8.666/93](#);

III - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos casos de rescisão unilateral, aplicação de multa contratual, suspensão temporária de participação em licitação com a Administração e impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia e descredenciamento no Sistema de Cadastro de Fornecedores mantido pelo Tribunal de Contas ou da intimação do ato nos casos de advertência e/ou multa moratória, nos termos do § 1º do art. 109 da [Lei Federal n. 8.666/93](#);

IV - tratando-se de licitações na modalidade convite, o prazo de recurso é de 2 (dois) dias úteis, nos termos do § 6º do art. 109 da [Lei Federal n. 8.666/93](#); e

V - pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação do ato, na declaração de inidoneidade, nos termos do inciso III do art. 109 da [Lei Federal n. 8.666/93](#).

§ 3º Na contagem dos prazos mencionados nesta Resolução, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento. Os prazos só se iniciam e vencem em dias de expediente no Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II

Seção I

Do prazo de entrega

Art. 4º A contratada deverá cumprir rigorosamente os prazos contratuais, devendo apresentar pedido por escrito de prorrogação em caso de impossibilidade de cumprimento do prazo inicialmente previsto, tendo por prazo limite o último dia previsto para a entrega do objeto contratado.

Parágrafo Único. O deferimento do pedido ficará adstrito à comprovação da ausência de culpa por parte do contratado, bem como à apresentação de documentos comprobatórios do fato alegado.

Seção II

Do atraso na entrega

Art. 5º Decorrido o prazo para entrega sem apresentação tempestiva de justificativa, deverá o fiscal proceder à notificação do contratado, fixando data-limite para entrega, sem prejuízo de eventual aplicação de penalidades de multa de mora, fazendo-se referência às disposições do edital (penalidades) e contrato (cláusula), quando houver.

§ 1º A notificação poderá ser realizada por meio de e-mail corporativo, obedecendo às disposições contidas na [Resolução n. 121/2013/TCE-RO](#), reputando-se válida a enviada no e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

§ 2º A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Seção III

da entrega com atraso

Art. 6º Efetuada a entrega em atraso, nos casos em que o cumprimento tardio da obrigação ainda atenda aos interesses do Tribunal de Contas, ficará o contratado sujeito à aplicação de penalidade de multas contratuais e/ou demais sanções previstas nos instrumentos convocatório e contratual.

§ 1º Nos casos dispostos no *caput*, competirá ao fiscal do contrato:

I - elaborar relatório minucioso, descrevendo os fatos ocorridos, anexando a notificação encaminhada previamente ao contratado;

II - computar os dias de atraso: primeiro dia útil após o vencimento da obrigação, e de efetivo adimplemento contratual;

III - manifestar-se expressamente quanto a eventuais prejuízos causados à Administração, decorrentes de atraso e o valor devido a título de multa; e

IV - remeter os autos à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELICON.

§ 2º Competirá à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELICON:

I - determinar à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços que promova a análise prévia acerca da ocorrência dos fatos encaminhada pelo fiscal, bem como, se for o caso, que expeça citação para que o contratado, querendo, apresente defesa prévia, no prazo fixado e notificações para os demais atos do procedimento;

II - encaminhar a defesa e, quando for o caso, razões de recurso, se apresentados, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços para que se pronuncie;

III - ordenar, em casos de dúvidas, averiguação, que consistirá em coleta simplificada de informações a cargo do pessoal dos quadros da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços;
e

IV - apresentar sua manifestação conclusiva ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento para decisão ou, se for o caso, deliberação da Presidência, recomendando, quando das providências de pagamento, a retenção cautelar do valor devido a título de multa até decisão final, mencionando o número de dias em atraso para a entrega do objeto contratado.

§ 3º Competirá à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços-DIVCT:

I - proceder a todas as instruções e demais atos pertinentes ao procedimento de apuração de falta contratual;

II - realizar averiguações e solicitar esclarecimentos quando se fizerem necessários à instrução do procedimento de apuração de falta cometida pelo contratado;

III - proceder à citação do contratado para apresentar defesa prévia, indicando a falta imputada, dias de atraso, penalidades de multas previstas, com referência expressa às cláusulas dos instrumentos convocatórios e/ou contratuais;

IV - decorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa, manifestar-se a respeito das penalidades a serem aplicadas, encaminhando os autos à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos;

V - em não sendo acolhidas as razões de defesa, notificar o contratado acerca do não acolhimento de sua defesa e, intimando-o a, querendo, apresentar recurso;

VI - apresentado o recurso, fazer a juntada aos autos, encaminhando o processo à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, com sua manifestação; e

VII - promover a publicação dos atos processuais quando a legislação assim o exigir.

Art. 7º Havendo concordância expressa do contratado quanto à penalidade de multa aplicada, os autos seguirão para pagamento, com recolhimento definitivo do valor da multa aplicada ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI.

Seção IV

Da não entrega do objeto

Art. 8º Decorrido o prazo sem a entrega do objeto contratado, competirá ao fiscal do contrato notificar o contratado, fixando data-limite para o adimplemento da obrigação, sob pena de caracterizar-se a inexecução total do ajuste, passível das penalidades previstas nos instrumentos convocatório e contratual, quando houver.

§ 1º Decorrido o prazo, com ou sem manifestação por parte do contratado, competirá ao fiscal do contrato:

I - elaborar relatório minucioso, descrevendo os fatos ocorridos, anexando a notificação encaminhada previamente ao contratado.

II - manifestar-se expressamente quanto a eventuais prejuízos causados à Administração, decorrentes da inexecução contratual e o valor devido a título de multa; e

III - remeter os autos à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELICON.

§ 2º Competirá à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELICON:

I - determinar à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços que promova a análise prévia acerca da ocorrência dos fatos encaminhada pelo fiscal, bem como, se for o caso, que expeça citação para que o contratado, querendo, apresente defesa prévia, no prazo fixado e notificações para os demais atos do procedimento;

II - encaminhar a defesa e, quando for o caso, razões de recurso, se apresentados, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços para que se pronuncie;

III - ordenar, em casos de dúvidas, averiguação, que consistirá em coleta simplificada de informações a cargo do pessoal dos quadros da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços; e

IV - apresentar sua manifestação conclusiva ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento para decisão ou, se for o caso, deliberação da Presidência, recomendando as sanções aplicáveis à espécie.

§ 3º Competirá à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços DIVCT:

I - proceder a todas as instruções e demais atos pertinentes ao procedimento de apuração de falta contratual;

II - realizar averiguações e solicitar esclarecimentos quando se fizerem necessários à instrução do procedimento de apuração de falta cometida pelo contratado;

III - proceder à citação do contratado para apresentar defesa prévia, indicando a falta imputada, passível de rescisão contratual, as penalidades de multa contratual a que está sujeito, bem como demais sanções que lhe poderão ser cumulativamente aplicadas, conforme previsão nos instrumentos convocatórios e/ou contratuais;

IV - decorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa, manifestar-se a respeito das penalidades a serem aplicadas, encaminhando os autos à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos;

V - em não sendo acolhidas as razões de defesa, notificar o contratado acerca do não acolhimento de sua defesa e, intimando-o a, querendo, apresentar recurso;

VI - apresentado o recurso, fazer a juntada aos autos, encaminhando o processo à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, com sua manifestação; e

VII promover a publicação dos atos processuais quando a legislação assim o exigir.

§ 4º Nos casos disciplinados neste artigo, proceder-se-á à abertura de processo de rescisão contratual e, se for o caso, aplicação de penalidades do art. 87, III e IV, da [Lei Federal n. 8.666/98](#) e do art. 7º da [Lei Federal n. 10.520/2002](#).

Art. 9º As hipóteses de inexecução total ou parcial do ajuste não acarretam automaticamente a rescisão contratual quando demonstrado que o não recebimento do bem ou serviço implicará em prejuízo maior ao Tribunal de Contas, podendo, nesses casos, a autoridade competente, mediante decisão fundamentada, deixar de aplicar a rescisão contratual, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis à espécie.

Seção V

Da entrega em desconformidade

Art. 10. Caso o objeto da contratação tenha sido entregue em desconformidade com o contratado, observar-se-á o disposto no art. 69 da Lei de Licitações, competindo ao fiscal do contrato:

I - rejeitar, no todo ou em parte, os bens ou serviços entregues, notificando o contratado para, às suas expensas, promover a adequação, correções, ajustes necessários, conforme os termos do edital, em prazo razoável a ser fixado, compatível com a natureza do objeto da contratação; e

II - realizada a adequação dentro do prazo fixado nos casos do inciso anterior, *deverá receber os bens provisoriamente* e, após proceder a todos os testes e averiguações, recebê-lo de maneira definitiva, de tudo lavrando termo circunstanciado.

Art. 11. É vedado o adimplemento parcial da obrigação assumida, salvo quando devidamente comprovadas, em decisão fundamentada, as hipóteses de força maior, caso fortuito, fato de terceiro, e no interesse da Administração.

Parágrafo Único. Considera-se como data do efetivo adimplemento da obrigação aquela em que os bens ou serviços, em sua totalidade, foram entregues em conformidade com as disposições dos instrumentos convocatório e/ou contratuais.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DOS ATOS

Art. 12. Será competente o Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas para a aplicação das seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multas previstas no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e

IV - impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia e descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas e nos Sistemas de Cadastramento de Fornecedores mantidos pelo Governo do Estado, pelo período de até cinco anos, nas licitações processadas na forma de pregão.

Parágrafo Único. Após decisão definitiva, as sanções deverão ser registradas no Cadastro de Fornecedores mantido pelo Tribunal e, em se tratando das penalidades previstas nos incisos III e IV, serão comunicadas à Controladoria-Geral do Estado, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, com remessa das cópias dos autos dos processos visando à inclusão dos fornecedores punidos no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual, nos termos da Lei Federal n. 2.414, de 18 de fevereiro de 2011.

Art. 13. A prática do ato de declaração de inidoneidade é de exclusiva competência do Presidente do Tribunal de Contas, que o fará por meio de decisão fundamentada.

§ 1º A empresa declarada inidônea poderá requerer sua reabilitação, após decorridos 2 (dois) anos da aplicação da sanção, mediante comprovação do ressarcimento dos prejuízos causados, nos termos do § 3º do art. 87 da [Lei Federal n. 8.666/93](#).

§ 2º Da sanção de declaração de inidoneidade cabe pedido de reconsideração, que será sempre dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO

Seção I

Da iniciativa, da competência e do contraditório no procedimento

Art. 14. A iniciativa do procedimento para aplicação de penalidade administrativa caberá ao fiscal do contrato que, observando irregularidade na sua execução:

I - comunicará a infração cometida pelo contratado, por escrito e de forma circunstanciada, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, nela constando a notificação ao fornecedor em que fixou data-limite para o cumprimento da obrigação e sobre a possível punição;

II - indicará a penalidade cabível à espécie e o valor devido a título de multa, se for o caso; e

III - a existência de eventual prejuízo causado à Administração, decorrentes de atraso, inexecução total ou parcial da obrigação assumida.

§ 1º De posse dessas informações contidas nos incisos a Secretaria Executiva de Licitações e Contratos determinará de pronto a autuação de processo, notificando o contratado para, querendo, apresentar defesa prévia.

§ 2º Para os procedimentos de apuração de falta contratual serão autuados processos autônomos para facilitar a liquidação da despesa e viabilizar o exercício do contraditório e ampla defesa.

Art. 15. Da notificação de que trata o parágrafo primeiro do artigo anterior deverá constar a descrição do fato, a penalidade cabível e, em caso de multa, o referido cálculo, o prazo legal para apresentação de defesa prévia, bem como a autoridade a quem deverá ser dirigida.

Art. 16. Apresentada ou não defesa prévia, o processo será instruído com manifestação conclusiva da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, dela constando obrigatoriamente o histórico da contratada obtido dos sistemas de cadastro existentes e encaminhado à Assessoria Jurídica para parecer conclusivo, indicando neste parecer, se for o caso, quais as medidas e penalidades a serem aplicadas.

Art. 17. Com a manifestação da Assessoria Jurídica os autos serão conclusos ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento para decisão, ou, ao Presidente, nos casos de competência exclusiva.

Art. 18. Da decisão que acolher as alegações de defesa, se dará conhecimento à contratada.

Art. 19. Se rejeitadas as alegações de defesa, será aplicada, por decisão fundamentada, a penalidade cabível à espécie, dando-se conhecimento ao contratado, por meio da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas ou, por meio de notificação pessoal, conforme o caso.

Parágrafo Único. Da notificação de que cuida o *caput* necessariamente constará o prazo para interposição de recurso, a indicação a quem deverá ser dirigido e a disponibilização dos autos do processo para vista ou extração de cópias.

Seção II
Do Recurso

Art. 20. Caberá recurso de decisão desfavorável à pretensão da contratada, que será interposto, uma única vez e dentro do prazo previsto no inciso III, § 2º do art. 3º desta Resolução, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, devendo, necessariamente, conter o seguinte:

- I o nome do recorrente e a sua qualificação;
- II os fundamentos de fato e de direito; e
- III o pedido de nova decisão.

§ 1º A autoridade que praticou o ato poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente instruído, devendo, neste caso, a decisão ser proferida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 2º O recurso de que trata o *caput* não terá efeito suspensivo, salvo se autoridade competente, motivadamente e presentes as razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto efeito suspensivo.

§ 3º O prazo para interposição do recurso se inicia no primeiro dia útil seguinte à publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas ou da intimação pessoal, conforme o caso, incluindo-se o dia do vencimento.

§ 4º Não se conhecerá de recurso intempestivo e que não preencha os requisitos dos incisos do *caput*.

Art. 21. Apresentada ou não as razões de recurso, o processo será instruído com manifestação conclusiva da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços e, encaminhado à Assessoria Jurídica para parecer conclusivo, indicando, neste parecer, as razões e fundamentos para o provimento ou não do recurso.

Art. 22. Com a manifestação da Assessoria Jurídica os autos serão conclusos ao Presidente, nos casos de competência originária do Secretário-Geral de Administração e Planejamento.

Art. 23. Da decisão que der provimento ao recurso, se dará conhecimento à recorrente.

Art. 24. Se improvido o recurso, mantendo-se a sanção aplicada, será dado conhecimento ao recorrente, por meio da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas ou, por meio de notificação pessoal, conforme o caso.

Parágrafo Único. Da notificação de que cuida o *caput* necessariamente constará que a penalidade aplicada constará no cadastro de fornecedores mantido pelo Tribunal de Contas ou pelo Governo do Estado, conforme o caso.

Seção III

Da execução da decisão

Art. 25. Transitada em julgado a decisão, o processo será remetido ao Departamento Financeiro - DEFIN para compensação do valor da multa aplicada com eventuais pagamentos devidos à contratada ou, se existente, garantia contratual em dinheiro, ou, ainda, liberação dos valores retidos cautelarmente, corrigidos monetariamente desde a data da decisão que determinou a retenção cautelar.

Art. 26. Na impossibilidade da realização do procedimento previsto no artigo anterior, o processo será remetido à Presidência para fins de cobrança.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Nos processos que visem à apuração do cometimento de faltas contratuais e aplicação de sanções administrativas devem ser observadas as disposições e os critérios de dosimetria para aplicação das penas contidos no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos.

Parágrafo Único. Ocorrendo conflito das disposições contidas nesta Resolução e as disposições contidas no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos deverá prevalecer este último.

Art. 28. A Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços manterá cadastro atualizado das empresas contratadas pelo Tribunal de Contas, nele contendo informações históricas sobre fornecimento de bens ou serviços realizados, as penalidades aplicadas, inclusive, quando forem estas relevadas.

Parágrafo Único. As disposições deste artigo entrarão em vigor na data em que for publicada a Resolução que instituir e regulamentar o Sistema de Cadastro de Fornecedores mantido pelo Tribunal de Contas.

Art. 29. O servidor que não observar o disposto no artigo anterior incorrerá em infração administrativa punível nos termos da [Lei Complementar n. 68/1992](#).

Art. 30. Competirá à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços expedir certidões relativas às ocorrências registradas no cadastro de fornecedor para fins de juntada aos procedimentos de apuração de falta contratual e aplicação de sanção a fornecedores ou, quando requeridas, por estes.

Art. 31. Será obrigatória a manifestação da Assessoria Jurídica em todas as fases dos procedimentos instaurados com vista à apuração de falta contratual e aplicação de sanção administrativa.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 13 de novembro de 2013.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente
